

PROJETO DE LEI N.º 458, DE 2007

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei de Execução Penal, estabelecendo condições para a entrevista reservada do preso com o seu advogado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-291/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 42, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal):

"Parágrafo único. A entrevista pessoal e reservada a que se refere o inciso IX será realizada obrigatoriamente em dependência exclusiva para esse fim, condicionada a:

 I – apresentação de procuração legal, que descreva expressamente as relações jurídicas entre o preso e seu advogado;

 II - revista prévia do advogado, com detetor de metais eletrônico;

III – revista prévia e posterior do preso, por quaisquer meios considerados adequados pela diretoria do estabelecimento penal.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a importância da atuação do advogado na garantia do estado democrático de direito, fatos recentes, em que esses profissionais têm sido flagrados distribuindo telefones celulares e outros itens proibidos a posse dos presos pelas autoridades prisionais, apontam que integrantes da classe foram contaminados pelos interesses espúrios do crime organizado.

Há mesmo registros de que marginais, se servindo de corrupção e fraudes em exames vestibulares e concursos, vêm estruturando um sistema de assessoria jurídica para criminosos, inclusive os reclusos em penitenciárias consideradas de segurança máxima.

Esse desvirtuamento da atuação do advogado já não permite que esse profissional seja considerado um cidadão acima de qualquer suspeita, como tem sido a tradição da carreira jurídica. É no sentido de prevenir os danos que

esses maus profissionais possam eventualmente causar ao sistema judicial e penitenciário nacionais, que nos levaram a apresentar esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007.

PAULO PIMENTA Deputado federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA
Seção II Dos Direitos
Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do nternado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.
Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz de execução.
FIM DO DOCUMENTO